

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2021 - FMS
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO NOSSA SENHORA SALETE.

RECORRENTE: R.A. FUJIHARA CONSTRUÇÕES CIVIS

I – DO RELATO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa R.A. FUJIHARA CONSTRUÇÕES CIVIS em face da decisão exarada pela Comissão Especial de Licitações nomeada pelo Decreto nº 9.153/2021 na sessão pública do dia 22 de fevereiro de 2021, em que a inabilitou pelo descumprimento das regras editalícias, nos seguintes termos:

[...] Passando a análise da documentação apresentada pela empresa R.A. FUJIHARA CONSTRUÇÕES CIVIS a Comissão declarou a empresa como INABILITADA por descumprir os seguintes itens do edital: item 5.1.5.1 alínea "f" a certidão encontra-se vencida; conquanto, os atestados apresentados referente ao item 5.1.2 alíneas "b" e "c" referente a certidão nº 7976/2020 emitida pelo CREA-PR trata-se da emissão por pessoa física, o que está em desacordo com a Lei de Licitações e o presente edital, ademais referente a certidão 1925/2020 emitida pelo CREA-PR a mesma não possui serviços acervados correspondentes aos constantes no edital.

Aduz a Recorrente que: [...] a certidão emitida por pessoa jurídica de direito privado que prestou serviço para uma pessoa física, o que não a torna imprópria para este certame, destacando-se ainda que a obra executada é de maior complexidade [...].

Posto isto, devidamente cientificadas do recurso interposto as demais licitantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar as contrarrazões.

É o breve relato.

II - DO MÉRITO

Primeiramente, nota-se que a empresa apresentou o recurso na data de **06/03/2021** às 12:08, mediante o protocolo 5.173/2021, nota-se que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, sendo assim, considerado tempestivo.

Conquanto, ao se analisar os termos em que o presente recorrente foi considerado inabilitado pela Comissão Especial de Licitações, deve-se analisar os seguintes itens do edital:





5.1.2 Qualificação Técnica:

[...]

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Atestado de capacidade técnica, fornecido por **pessoa jurídica de direito público ou privado**, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, comprovando a execução de serviços de:

➤ Estrutura de concreto armado, edificação em alvenaria, instalações hidrossanitárias e instalações elétricas prediais/residenciais.

b1) Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gestor do contrato e ratificada pelo seu superior.

GRIFO.

Nesse viés, a requerente apresentou a certidão 7976/2020 – CREA-PR emitida por pessoa física, estando em desacordo com o presente instrumento convocatório. Entende-se por emissão de atestado por pessoa jurídica, aquele emitido pelo contratante (pessoa jurídica) e não o acervo gerado para o contratado (proponente).

Todavia, cabe ressaltar o que trata o item 3.2 do presente edital:

3.2. As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem postergar a comprovação da regularidade fiscal para o momento da assinatura do contrato e ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar no credenciamento a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado ou Certidão do Registro Civil de Pessoa Jurídica, **emitida em até 90 dias da data da entrega dos envelopes**, para comprovação do seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

GRIFO.

A proponente apresentou a certidão simplificada com data **17/03/2020**, sendo assim a certidão foi emitida com data superior aos 90 dias, conforme estabelecido em edital, não sendo possível acatar a solicitação no que diz respeito a esse item do pedido de recurso.

III - DA CONCLUSÃO


Por todo o exposto sem nada mais evocar, a Comissão Especial de Licitação nomeada pelo Decreto Municipal nº 9.153, de 19 de janeiro de 2021 conhece do recurso interposto pela licitante R.A. FUJIHARA CONSTRUÇÕES CIVIS, cujos argumentos **NÃO SUSCITAM VIABILIDADE DE**




RECONSIDERAÇÃO da primeira decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação em 04 de março de 2020, mantendo a decisão de considerar a empresa **INABILITADA**.

Portanto, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.462/2011 c/c art. 56 do Decreto nº 7.581/2011, a Comissão Especial de Licitações encaminha os Autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Caçador, 24 de março de 2021.


Carine Marcon
Presidente


Adriana Bento Grobe
Membro da Comissão


Andrieli Perego
Membro da Comissão